



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001112-40.2024.8.26.0553/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é embargante CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1001112-40.2024.8.26.0553/50000 (Voto nº 6.286)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – Acórdão combatido que não apresenta vício a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios – Propósito de prequestionamento que não se justifica, na medida em que as temáticas ventiladas foram devidamente abordadas – Enfrentamento dos temas que, por si só, prequestiona a matéria – Precedentes do E. STJ - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora contra o v. acórdão proferido por esta 1.ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau às fls. 265/272, dos autos principais.

Em que pese as razões expostas, **os embargos de declaração não comportam guarida**, na medida em que, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **inexiste contradição ou vício de qualquer natureza**.

Como é cediço, o **direito de recurso é sagrado** – corolário do princípio do duplo grau de jurisdição; contudo, deve ser exercido como meio de reformar ou anular decisões, se o caso, **não como forma de compelir o julgador a acatar teses que melhor atende aos interesses da parte**.

Nas palavras do insigne magistrado José Frederico Marques, em seu “Manual de Direito Processual Civil”, vol. III, atualizado pelo douto Vilson Rodrigues Alves, **“o que, porém, não se admite, é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem ‘erros in iudicando’ ou ‘in procedendo’, como se o recurso fosse de embargos infringentes”** (grifei).

No caso *sub judice*, a embargante, ao longo de

17 laudas, não aponta, concretamente, qualquer vício no julgamento, **somente ao fim indicando contradição** em relação à "*decisões de outros tribunais pátrios a respeito do tema*" e ao "*entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 18).

Consoante lição de José Carlos Barbosa Moreira, o **vício da contradição**, um dos mais graves na decisão judicial, ocorre em três hipóteses: i) a ***incompatibilidade entre proposições da parte decisória***; ii) ***entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo***; ou iii) ***entre a ementa e o corpo do acórdão*** (*in O Novo Processo Civil Brasileiro*, 25ª ed., p. 156).

Trocando em miúdos, os embargos declaratórios somente têm lugar na ocasião de haver ***contradição intrínseca***, não servindo para ***reabrir o debate*** sobre questão que ***não*** se mostra conflituosa ***dentro do próprio decisum embargado***.

In casu, ***contradição alguma se verifica***, notadamente porque as temáticas relativas ao dano moral (fls. 06/16) e ao percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 16/17) ***não refletem vício no julgamento, mas puro inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado***.

Nessa senda, tem-se que as questões trazidas pela embargante a pretexto de apontar vício no julgamento objetivam atribuir ***efeito exclusivamente infringente*** aos embargos, ***conduta inadmissível*** por caracterizar evidente ***desvio de função da espécie recursal***.

No mais, não obstante possível futura aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, vale destacar que o ***v. acórdão embargado tratou expressamente dos motivos que levaram à parcial reforma do veredito de Primeiro Grau, em especial no que toca ao afastamento da condenação da ré a título de dano moral***, não sendo necessário que se transcreva ou mencione expressamente dispositivos legais ou precedentes para ***fins de prequestionamento*** (fls. 18).

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte Paulista:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURADO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NOS AUTOS, AINDA QUE SEM MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL QUE ALBERGA A QUESTÃO. AGRAVO DESPROVIDO." 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, 'caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados' [...]" (EResp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16/09/2002). [...] 7. Agravo interno desprovido." (AglInt nos EResp n. 1.494.826/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 25/5/2021, DJe de 27/5/2021 – grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAR DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO FICTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não cabem embargos com o único fito de prequestionar certos dispositivos legais, visto que, atualmente, vigora o prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2095684-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024 – grifei)

Destarte, à míngua de qualquer vício, bem como considerando que o enfrentamento das matérias ventiladas pelo Colegiado, por si só, as prequestiona, ***os embargos de declaração hão de ser rejeitados.***

Ante o exposto, ***NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***, persistindo, assim, o v. acórdão embargado tal como fora lançado.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR